

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Alex Brito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: ³⁷² ___/21



Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 33583

Correspondência Recebida

Em 17 / 11 / 2021

Ass. Odal Hs e 14h51 Min

Dispõe sobre a contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública em nosso Município.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, a contratação de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e nº 10.097/00.

1º O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/00, com suas alterações.

2º Deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 2 (dois) adolescentes por contrato, nos termos do caput deste artigo.

3º Serão observadas como critérios para a seleção dos adolescentes:

I - proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço;

II - garantia de sua permanência escolar, sendo acesso e período compatíveis entre a jornada de trabalho e a escolar;

III - a empresa contratante poderá utilizar como critérios para a seleção o rendimento escolar dos alunos, comprovado mediante histórico e/ou declaração escolar.

Art. 2º Os adolescentes deverão ter participação vinculada a entidades devidamente inscritas no Conselho Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 3º A participação se eretivara naquelas empresas que vierem a vencer o certame, ou que já tenham o contrato em andamento.

Art. 4º O prazo para regularização das empresas é de quarenta e cinco (45) dias, a contar da data de publicação desta Lei.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Alex Brito



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

O objetivo é criar oportunidades que desenvolvem o aprendizado por meio do contato com novas tarefas, obter qualificação especializada, aumentar a renda familiar e ampliar os horizontes para a carreira profissional dos jovens. O incentivo à integração ao trabalho afasta os adolescentes e jovens das ruas e da ociosidade doméstica, que conduzem, na maioria das vezes, à violência. A ideia possibilita injeção de otimismo na busca por um futuro estruturado em projeto de vida sólido e realizável. De acordo com a proposta, a administração pública deverá exigir a contratação de aprendizes pelas empresas de prestação de serviços, compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização, garantindo a permanência escolar, sendo acesso e período compatíveis entre a jornada de trabalho e escolar. Além disso, o número de adolescentes a serem admitidos deverá ser equivalente a no mínimo 5% do pessoal alocado em cada contrato ou dois adolescentes.

Sala de Sessões, 17 de Novembro de 2021.


Vereador Alex Brito - CIDADANIA






DISTRIBUIÇÃO

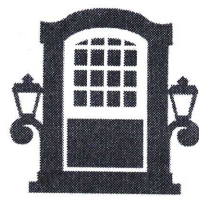
Aos 18 de NOVEMBRO de 2021
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s).

Do que para constar lavrei este.


Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Retirado pelo autor na Reunião
de Comissões do dia 8/2/2022.

Alex 



Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Ouro Preto



PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 03/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.
NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO PÚBLICA.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA UNIÃO.
CONSIDERAÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 372/2021, apresentado em 17 de novembro de 2021, pelo Vereador Alex Brito, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município.

ANÁLISE

Objeto:

O presente projeto tem como objeto o estabelecimento de normas para a licitação realizada pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Competência:

Conforme dispõe o art. 22, inciso XXVII, da CRFB/1988, compete privativamente à União legislar acerca de "*normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III*".



Ouro Preto



Portanto, encontra-se na seara da competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, cabendo aos municípios a competência suplementar, ou seja, legislar sobre licitações de forma específica de modo a adaptar as normas gerais à realidade local.

Sobre o assunto, se mostra esclarecedora a jurisprudência do Superior Tribunal Federal, segundo o qual: “(...) somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. (...) (BRASIL. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3735/MS. Rel. Min. Teori Zavascki. Pleno. Julgamento em 08/09/2016. DJe de 01/08/2017).

Nesse sentido, ao exigir a contratação de adolescentes pelas empresas vencedoras de licitação pública municipal, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade por vício de competência, visto que invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, criando desequiparações entre os concorrentes.

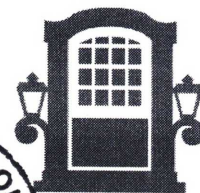
Por fim, no mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, SEGUROS E DIREITO CIVIL - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

A Lei Municipal nº 1.903/2019, padece de vício de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre normas gerais de licitação, contratação administrativa, seguros e direito civil, que é matéria afeta à competência exclusiva da União. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.19.077338-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 30/06/2021)



Ouro Preto



Iniciativa:

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República de 1988 que compõe o processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, DF e Municípios. Posto isto, o art. 60, §1º, da CRFB/1988, estabelece as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República, as quais devem, no âmbito dos demais entes federados, ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

A iniciativa reservada é exceção à regra da iniciativa geral e, por isso, caracteriza-se por ser taxativa. Assim, não se mostra possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger outras matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da administração pública, mais especificamente relacionadas aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo (ADI 2.672 - ADI 2.072 - ADI 3.394).

No presente caso, não se trata de tema relacionado aos servidores do executivo, nem, tampouco, da criação, extinção ou estruturação de órgãos do Poder Executivo. Assim, incide a regra geral de iniciativa concorrente, sendo possível a propositura do presente projeto de lei pelo legislativo.

Preexistência de normas:

- Lei nº8.666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei nº14.133/2021 -Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tipologia da norma:

A matéria não exige quórum ou procedimento especial para a tramitação do projeto de lei, podendo seguir o procedimento ordinário.

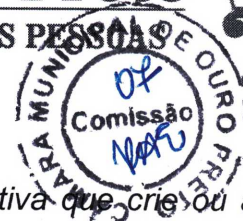
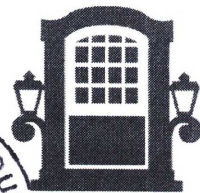
Técnica legislativa:

As disposições do projeto de lei estão articulados em artigos, parágrafo único e incisos, atendendo às regras básicas da técnica legislativa.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT):

De acordo com o Art. 113 do ADCT: “A *proposição legislativa que cria ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

O projeto de lei em questão não cria ou altera despesa obrigatória, nem, tampouco, renuncia a receita, por isso, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei por vício formal de competência.

Ouro Preto, 07 de fevereiro de 2022.

**Gustavo Alessandro
Cardoso**
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Elisa de Castro Ibraim
Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650

Marco Antônio Nicolato
Marco Antônio Nicolato
Medírcio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082

